



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1114/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0198/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa revogar o inciso I, do § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 15.944, de 23 de dezembro de 2013, a qual permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a revogação pretendida vai ao encontro do posicionamento amplamente pacificado quanto à sua inconstitucionalidade, posto que a legislação acima citada se funda na redação do art. 107 da Lei Federal nº 5.764/71, a qual não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por estar em desacordo com o artigo 5º, inciso XVIII, que dispõe que a criação de cooperativas independe de autorização e veda a interferência estatal em seu funcionamento.

O projeto merece prosperar, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, insta registrar que a delimitação do direito à liberdade de associação é regulamentada pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XVII a XXI, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (grifos nossos)

Importante também destacar os arts. 170 e 174 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
(grifo nosso)

Diante de tais dispositivos constitucionais, que garantem a liberdade de associação bem como o incentivo à formação de cooperativas, destaque-se o que dispõe o art. 107 da Lei Federal nº 5.764/71, in verbis:

(...)

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Diante do confronto entre os dispositivos citados, destaque-se que a exigência de filiação e registro junto à Organização das Cooperativas Brasileiras, contida no art. 107 da Lei Federal nº 5.764/71, para que as cooperativas possam funcionar, atenta contra a Constituição Federal, razão pela qual se deve entender que tal dispositivo não foi recepcionado pelo atual texto constitucional, o que justifica a revogação do inciso I, do § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 15.944, de 23 de dezembro de 2013, objeto da presente propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27.08.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Paulo Frange - PTB

Roberto Tripoli - PV - contrário

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/08/2014, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.